



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

## AUTGRAFO N 051/2025

**Proposio** : Projeto de Lei n 032/2025  
**Autoria** : Executivo  
**Assunto** : *Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaborao da Lei de Diretrizes Oramentrias do Municpio para o exerccio de 2026 e d outras providncias.*

1

A CMARA MUNICIPAL DE GUAR, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuioes legais;

**APROVA:**

### CAPTULO I DISPOSIOES PRELIMINARES

**Art. 1** Ficam estabelecidas as diretrizes para o Oramento do Municpio, no exerccio de 2026, compreendendo:

- I – As orientaoes sobre a elaborao e execuo;
- II – As prioridades e metas da Administrao Pblica Municipal;
- III – As alteraoes na legislao tributria do municpio;
- IV – As disposioes relativas s despesas com pessoal;
- V – Outras determinaoes de gesto financeira.

**Art. 2** As metas e prioridades da Administrao Municipal para o exerccio de 2026 so as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais tero precedncia na alocao de recursos na Lei Oramentria Anual, no se constituindo em limite  programo da despesa.

**Pargrafonico:-** As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-o modificadas por leis posteriores, inclusive a Lei Oramentria Anual, e pelos crditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**Art. 3** As metas de resultados fiscais do Municpio para o exerccio de 2026 so as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providncias;
I – Metas Anuais;
III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Trs exerccios anteriores;
IV – Evoluo do Patrimnio Lquido;
VII – Estimativa e Compenso da Renncia de Receita;
VIII – Margem de Expanso das Despesas Obrigtorias de Carter Continuado.



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

## CAPTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAAO E EXECUAO DO ORAMENTO Das Diretrizes Especficas

**Art. 4** A proposta oramentria para o exerccio financeiro de 2026 obedecer s seguintes disposies:

I – Cada programa identificar as aes necessrias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operaes especiais, especificando os respectivos valores e metas;

II – Na estimativa da receita considerar-se- a tendncia do presente exerccio e o incremento da arrecadao decorrente das modificaes na legislao tributria;

III – Os projetos em fase de execuo tero prioridades sobre os novos projetos;

IV – Os recursos legalmente vinculados s finalidades especficas devero ser utilizados exclusivamente para atendimento do objetivo de sua vinculao, ainda que em exerccio diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 5** As unidades oramentrias (atrves de suas secretarias) da Administrao Direta encaminharo  Secretaria Municipal de Finanas da Prefeitura Municipal suas propostas oramentrias parciais at o dia 30 de junho de 2026.

**Art. 6** A Cmara Municipal encaminhar  Prefeitura Municipal sua proposta oramentria at o dia 31 de agosto de 2026.

 1 – O Executivo encaminhar  Cmara Municipal, at 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no “*caput*”, os estudos e as estimativas das receitas para o exerccio de 2025 e 2026, inclusive da receita corrente lquida, acompanhados das respectivas memrias de cculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal n 101/2000.

 2 – Os crditos adicionais lastreados apenas em anulao de dotaes do Legislativo sero abertos pelo Executivo, se houver autorizao legislativa, no prazo de trs dias teis, contados da solicitao daquele Poder.

**Art. 7** A Lei Oramentria conter Reserva de Contingncia para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e caso estes no se concretizem esta reserva ficar destinada para eventuais suplementaes.

**Pargrafo nico:-** O valor da Reserva de Contingncia ter seu limite mximo de 2% (dois por cento) da receita corrente lquida.



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

**Art. 8** At o limite de 20% da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposies, remanejamentos e transferncias entre rgos oramentrios e categorias de programao.

**Art. 9** At o limite de 20% da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de crditos adicionais suplementares.

** 1** - Esta autorizao poder tambm constar da Lei Oramentria.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crdito Adicional (Especial), no exerccio de 2026, conforme o entendimento da Lei 4.320/64, Art. 43.

Obs:- Por crdito especial se entende os crditos no computados na Lei do Oramento, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais no haja dotao especfica.

1 Consideram-se recursos para fim deste artigo, desde que no comprometidos:

I – o supervit financeiro apurado em balano patrimonial do exerccio anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadao;

III – os resultantes de anulao parcial ou total de dotao oramentria ou de crditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operaes de crdito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiz-las.

**Art. 11** Ser permitida a transferncia de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, atravs dos Termos de Colaborao e Termo de Fomento, desde que observadas s seguintes exigncias e condies estabelecidas na Lei Federal no 13.019 de 31 de julho de 2014.

**Art. 12** Visando  realizao e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Municpio, o Poder Executivo poder firmar convnios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem servios  populao, em conformidade com o estabelecido em Lei.

**Art. 13** Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – Novas obras, desde que bancadas pela paralisao das antigas;

II – Pagamento, a qualquer ttulo, as empresas privadas que tenha em seu quadro societrio servidor pblico da ativa;

III – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

IV – Pagamento de anuidade de servidores e conselhos profissionais com OAB, CREA, CRC, entre outros;



V – Distribuição de agendas, chaveiros, buquê de flores, cartões e cestas de natal entre outros brindes.

**Art. 14** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

4

## Da Execução do Orçamento

**Art. 15** Até trinta dias após publicação da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais;

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser modificados conforme os resultados da execução orçamentária.

**Art. 16** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será determinada a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2026 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução, bem como as contrapartidas requeridas em convênio com a União e o Estado.

**Art. 17** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivos ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

§ Único:- Excluem-se da referida obrigação os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

pagamento  vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da Receita.

## CAPTULO III DAS ALTERAOES NA LEGISLAAO TRIBUTRIA

**Art. 18** O Poder Executivo poder encaminhar a Cmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alteraoes na legislaao tributria, especialmente sobre:

I – Reviso e atualizaao do Cdigo Tributrio Municipal, de forma a corrigir distoroes.

II – Reviso das taxas, tarifas e preos objetivando sua adequaao aos custos efetivos dos servios prestados e ao exerccio do poder de polcia do municpio;

III – Atualizaao da Planta Genrica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorizaao do mercado imobilirio;

IV – Aperfeioamento do sistema de fiscalizaao, cobrana, execuao fiscal e arrecadaao de tributos.

## CAPTULO IV DAS DISPOSIOES RELATIVO AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 19** O Poder Executivo poder encaminhar  Cmara Municipal projetos de lei visando reviso do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e srio, incluindo:

I – A reviso geral anual dos vencimentos / srios dos servidores pblicos municipais.

II – A concesso, absorao de vantagens e aumento de remuneraao de servidores.

II – A criaao e a extinao de empregos pblicos, bem como a criaao e alteraao de estrutura de carreira.

III – O provimento de empregos e contrataoes de emergncias estritamente necessrias, respeitada a legislaao vigente.

IV – Reviso do sistema de pessoal, objetivando a melhoria da qualidade do servio pblico.

**nico:-** As alteraoes autorizadas neste artigo dependero da existncia de prvia dotaao oramentria suficiente para atender as projeoes de despesa de pessoal e aos acrscimos dela decorrentes.

**Art. 20** O total da despesa de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no ms em referncia, somado com as dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao fim de cada quadrimestre, no poder exceder o limite mximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

- I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Pargrafo nico:-** Na verificao do atendimento dos limites definidos neste artigo no sero computadas as despesas:

I – De indenizao por demisso de servidores ou empregados;

II – Relativa a incentivos  demisso voluntria;

III – Decorrentes de deciso judicial e da competncia de perodo anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV – Com inativos, ainda que por intermdio de fundo especfico.

V – Decorrentes da reviso geral anual de que trata o artigo 37, X da Constituio Federal.

## CAPTULO V DAS DISPOSIOES GERAIS

**Art. 21** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo sero realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o Art. 14 desta lei, respeitado o limite mximo estabelecido no artigo 29-A da Constituio Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional 25/2000.

 1 - No caso da no elaborao do cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros sero repassados  razo de um doze avos por ms, aplicados sobre o total das dotaes oramentrias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite mximo previsto na Constituio Federal.

**Art. 22** Os projetos de lei, relativos a crditos adicionais sero apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Oramentria Anual.

 nico:- Os projetos de lei relativos a crditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicao dos recursos compensatrios, sero encaminhados  Cmara Municipal no prazo de at 30 dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Art. 23** O sistema de controle interno do Poder Executivo ser responsvel por acompanhar, controlar, avaliar e emitir relatrios sobre os programas de governo, a fim de auxiliar o Chefe do Poder Executivo no cumprimento do seu dever com a legislao vigente.

**Art. 24** Caso o projeto de Lei Oramentria no seja devolvido para sano at o encerramento da sesso legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35,  2, inciso II, do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias da Constituio Federal, a sua programao



# Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

**Art. 25** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2026 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

**Parágrafo único:-** Decorrido o prazo de que trata o caput e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

**Art. 26** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Guará/SP, 03/06/2025.

**Francisco Ivanécio de Oliveira Silva**  
Presidente em exercício

**Leonildo Aparecido da Silva**  
1º Secretário

**Roberto Dias**  
2º Secretário